

ILUSTRÍSSIMO SENHOR, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAU/CE.

Fortaleza/CE, aos 09 de junho de 2022.

Editais de Concorrência Pública nº 0404.01/2022-CP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS DO PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A TABELA DE SEINFRA ATUALIZADA COM DESONERAÇÃO, ACRESCIDA COM BDI DE 25,92% (VINTE E CINCO VÍRGULA NOVENTA E DOIS POR CENTO) PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS PREDIAIS, COM O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, MATERIAIS E PEÇAS DE REPOSIÇÃO, QUANDO NECESSÁRIAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO MUNICÍPIO DE ACARAU, CONFORME CONDIÇÕES ESPECIFICADAS NO ANEXO PROJETO BÁSICO DESTE EDITAL, PARA O PERÍODO DE 12 MESES.

TOMAZ CONSTRUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 32.236.949/0001-81, sediada na Rua Nogueira Acioli, nº 1505, Bairro: Centro, Fortaleza/CE, CEP 61.110-140, neste ato representado por seu sócio administrador, **Sr. EDUARDO CORTEZ TOMAZ**, brasileiro, solteiro, portador da carteira de identidade nº. 03968736913 DETRAN/CE, inscrito no CPF/MF sob nº. 029.677.223-24. Vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de V.S.^a, com fulcro no art. 109 da Lei Federal nº. 8.666/93 e demais dispositivos aplicáveis à espécie, **inconformada** com a decisão que a inabilitou no procedimento licitatório suso mencionado, **apresentar**:

SETOR DE LICITAÇÕES
DATA: 10 / 06 / 2022
HORA: 09 / 44 /
Assinatura
ASSINATURA

cy
1/37

7208
Folha
Assinatura
Comissão Permanente de Licitação
Município de Acari

RECURSO ADMINISTRATIVO

RAZÕES DO RECURSO

Em face da decisão da Ilustríssima COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, que declarou precocemente inabilitada a Empresa **TOMAZ CONSTRUÇÕES EIRELI.**, carece que seja revista e reformada, eis que prolatada em desarmonia com a nossa legislação, estando a merecer reparos.

Ilustre Senhora Julgadora data máxima vênia, a Recorrente passará a demonstrar que a r. decisão ocorreu em um grande equívoco em declarar a empresa **TOMAZ CONSTRUÇÕES EIRELI.** inabilitada, haja vista que a empresa atendeu todas às exigências do Edital, conforme se demonstrará mediante os fatos e fundamentos a seguir expandidos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cabe ressaltar que a decisão pela inabilitação da empresa ora **RECORRENTE** foi disponibilizada no DOE publicado no dia 06.06.2022. Desta feita, a teor do art. 109 da Lei Federal 8.666/93, cabe recurso, no prazo de 05(cinco) dias úteis, dos atos da Administração que julguem pela habilitação, inabilitação, classificação e desclassificação do licitante.

Destarte, a decisão de inabilitação da ora **RECORRENTE** foi disponibilizada na data suso mencionada, de forma que, o lapso temporal para

Ey
2/

apresentação do presente recurso encontra-se em curso, sendo, portanto, tempestivo.



Requer, assim, na forma da lei, o recebimento, análise e julgamento, bem como, a reconsideração da Comissão de Licitação ou, na eventual hipótese de manutenção da decisão, seja o presente recurso submetido à análise da Procuradoria Municipal e, posteriormente, à autoridade competente. Pois está a merecer os devidos reparos.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A recorrente, interessada em participar do certame licitatório em referência, providenciou toda a documentação requisitada no Edital de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 0404.01/2022-CP.**, bem, como cuidou com diligência e esmero na elaboração de sua habilitação e proposta de preços, atenta as normas técnicas e ao orçamento básico do Município.

Ocorre que, na data do dia 06/06/2021 tomou conhecimento, com bastante estranheza de que teria sido julgada inabilitada do citado certame, supostamente para o lote 1 em razão do item 3.2.4.5 do Edital:

“TOMAZ CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, CNPJ Nº 32.236.949/0001-81 sobre o lote 1, descumpriu ao subitem 3.2.4.5. não apresentando patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do Valor Estimado da contratação e sobre o lote 2 por descumprir ao subitem 3.2.3.1. não apresentando a documentação de capacidade técnica-operacional para

EM 3/



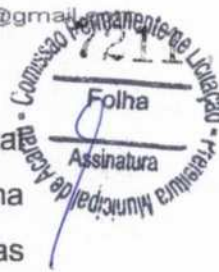
nenhum dos itens do lote 2 relativos a
 edital;”

Seguindo o disposto no Edital, a empresa **RECORRENTE** cuidou em apresentar todo o teor de seus documentos de habilitação livre de vícios e irregularidades, consoante reza o Edital.

A ora recorrente cumpriu exatamente com o exigido e dentre os documentos da habilitação jurídica, apresentou o balanço patrimonial (**ANEXO 01**), cujo conteúdo consta expressamente o **patrimônio líquido** da empresa recorrente no valor de exatos **R\$ 1.018.858,09 (hum milhão, dezoito mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e nove centavos)**, quando o necessário para a correta habilitação seria 10% (dez por cento) do valor do projeto básico, qual seja, **R\$ 752.880,00 (setecentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e oitenta reais)**. Logo é perfeitamente perceptível que a empresa **ultrapassa** o valor ora pleiteado pelo instrumento convocatório. Vejamos o trecho do balanço patrimonial onde está transcrito o valor do patrimônio líquido da empresa ora recorrente. **Segue imagem:**

Balanco Patrimonial		Folha: 2 de 2	
Empresa: TOMAZ CONSTRUÇÕES EIRELI - CNPJ: 32.236.949/0001-81		Fortes Contábil	
Endereço: RUA NOGUEIRA ACIOLI, Complemento: , N.º: 1505, Bairro: CENTRO, Cidade: Fortaleza, Estado: CE, CEP: 60110140			
Corta	Descrição	31/12/2021	31/12/2020
2.01.01.03.01	Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias	4.178,34 C	4.606,90 C
2.01.01.03.01.0002	FDTs a Recolher	4.178,34 C	4.606,90 C
2.01.01.03.03	Obrigações Fiscais	41.880,81 C	87.624,43 C
2.01.01.03.03.0003	ISB a Recolher	24,55 C	5,83 C
2.01.01.03.03.0010	Simplex a Recolher	41.656,26 C	87.618,60 C
2.01.01.07	Empréstimos e Financiamentos	54.981,12 C	0,00
2.01.01.07.01	Financiamentos a Curto Prazo - Sistema Financeiro Nacional	36.735,25 C	0,00
2.01.01.07.01.0001	BB Giro Pronampe	36.735,25 C	0,00
2.01.01.07.06	Parcelamentos Fiscais	18.245,87 C	0,00
2.01.01.07.06.0001	Parcelamento Simplex Nacional 03/2021	22.415,61 C	0,00
2.01.01.07.06.0002	(-) Juros a/Parcelamento Simplex Nacional 03/2021	4.169,74 D	0,00
2.03	Passivo não Circulante	173.809,64 C	30.000,00 C
2.03.01	Obrigações de Longo Prazo	173.809,64 C	30.000,00 C
2.03.01.01	Fornecedores	30.000,00 C	30.000,00 C
2.03.01.01.01	Fornecedores Nacionais	30.000,00 C	30.000,00 C
2.03.01.01.01.0001	Fornecedores Diversos	30.000,00 C	30.000,00 C
2.03.01.07	Empréstimos e Financiamentos	143.809,64 C	0,00
2.03.01.07.01	Financiamentos a Longo Prazo - Sistema Financeiro Nacional	110.450,00 C	0,00
2.03.01.07.01.0001	BB Giro Pronampe	110.450,00 C	0,00
2.03.01.07.06	Parcelamentos Fiscais	33.359,64 C	0,00
2.03.01.07.06.0001	Parcelamento Simplex Nacional 03/2021	40.561,94 C	0,00
2.03.01.07.06.0002	(-) Juros a/Parcelamento Simplex Nacional 03/2021	7.202,30 D	0,00
2.07	Patrimônio Líquido	1.018.858,09 C	726.261,25 C
2.07.01	Capital Realizado	185.000,00 C	185.000,00 C
2.07.01.01	Capital Social	185.000,00 C	185.000,00 C
2.07.01.01.01	Capital Social de Domiciliados e Residentes no País	185.000,00 C	185.000,00 C
2.07.01.01.01.0003	Eduardo Cortez Tomaz	185.000,00 C	185.000,00 C
2.07.04	Reservas	833.858,09 C	840.261,25 C
2.07.04.01	Reservas	833.858,09 C	840.261,25 C
2.07.04.01.03	Reservas de Lucros	1.012.579,09 C	718.981,25 C
2.07.04.01.03.0005	Reserva de Lucros a Realizar	1.012.579,09 C	718.981,25 C
2.07.04.01.06	Dividendos	178.720,00 D	178.720,00 D
2.07.04.01.06.0001	Eduardo Cortez Tomaz	178.720,00 D	178.720,00 D
Total Passivo		1.294.659,00 C	847.492,58 C

Et 4



Em primeiro plano, entendemos que a D. CPL não tomou total conhecimento da qualificação econômico financeira da ora recorrente, uma vez, que seu patrimônio líquido apresentado atende largamente as exigências do Edital e da Lei Federal nº. 8.666/93.

A douta CPL se utilizou de um parâmetro totalmente equivocado, talvez por falta de uma análise pormenorizada da documentação da ora recorrente, não se atentando ao real patrimônio líquido figurado na qualificação econômica financeira da empresa **TOMAZ CONSTRUÇÕES EIRELI**.

Desta feita, solicitamos que a douta CPL reconheça o **equivoco praticado** e proceda com a devida reforma da infeliz e descabida decisão aqui contestada e julgue habilita a recorrente, pois a mesma apresentou patrimônio líquido suficiente e até superior a necessidade do Edital.

Ademais, segundo o TCU tal conduta não justificada é passível de multa aos responsáveis pelo rigor e formalismo injustificado.

Vejamos o Acórdão TCU Nº 9.277/2021 – 2º CÂMARA:

Decisão de gestor que desconsidera, sem a devida motivação, acórdão do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro para fins de responsabilização perante esta Corte, haja vista que tal conduta revela grave inobservância do dever de cuidado, configurando culpa grave, motivo

cy

5/

*suficiente para a responsabilização
para a aplicação de sanção ao gestor.*



Dessa forma, o excesso rigor e formalismo afigura-se abusivo e ilegal, cerceando de maneira indevida a Competitividade da Disputa, prejudicando os cofres públicos, conforme na sequência será robustamente demonstrado:

Preclaro julgador, não há pressupostos que respaldem a inabilitação da recorrente, uma vez, que seu **PATRIMONIO LÍQUIDO** já ampara e até supera o percentual mínimo requisitado do instrumento convocatório.

Logo, não resta dúvida que a recorrente atendeu integralmente a redação do item aqui combatido. Aliás, o interesse público deve privilegiar que um maior número de empresas concorrentes participe do certame, objetivando obter proposta mais vantajosa para a municipalidade.

Nesta seara, a legalidade estrita cede terreno a instrumentalidade das exigências do Edital, porquanto a irregularidade do julgamento arguido, constituindo-se irrelevante ao já ter seu objetivo atendido em documento anterior apresentado.

O que não se admitti é decidir por inabilitar a recorrente com base em disposição editalícia totalmente adimplida, sob pena de se resvalar para o campo da ilegalidade ou da imposição de formalismo exacerbado.

Afinal, consoante bem elucidado por MARCAL JUSTEN FILHO, umas das consequências de se impor requisitos de habilitação extremamente

RM
6/



rígidos é o encarecimento da licitação, posto que reduzirá a quantidade de concorrentes, diminuindo-se as ofertas de melhor preço. Em suas palavras:

O elenco dos Arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não imposição legislativa a que a Administração, a cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos. [...]. A fixação de requisitos de participação numa licitação conduz à redução do universo de potenciais licitantes, ainda que propicie elevação da probabilidade de um contrato bem executado.

Quanto maiores as exigências condicionantes da participação, tanto menor o número de licitantes aptos a participar da disputa. Logo a ampliação dos requisitos de participação configura-se como um fator que contribui para a elevação dos preços obtidos pela Administração.

Logo, comprova-se cabalmente que a recorrente possui **HABILITAÇÃO** para atender integralmente em todos os seus termos a demanda aqui combatida.

Em
7/

Salientamos, que o falacioso pretexto não fundamentado pela MD. CPL de narrar que a recorrente “Descumpriu” para o Lote 1 o item 3.2.4.5, não prospera, uma vez que a recorrente já demonstrou ter patrimônio líquido suficientemente necessário para satisfazer aos requisitos do edital.

Ocorre que tais apontamentos são desarrazoados e desproporcionais, eis que restringem indevidamente o caráter competitivo desta contratação, afrontando as normas que regem o procedimento licitatório, notadamente os princípios nucleares da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração, inscritos no art. 3º, caput, da Lei Geral de Licitações.

Esta respeitável administração, de maneira desarrazoada, inabilitou a ora **RECORRENTE**, unicamente em virtude da má interpretação ou omissão em analisar os pormenores da documentação apresentada, dando a entender uma possível **postura tendenciosa** para que os habilitados logrem em obter vantagem desmedida em relação aos demais concorrentes, o que não se pode admitir, ante ao princípio fundamental da isonomia.

Sobre as implicações do princípio da isonomia para a ampliação da disputa e, corolário, a consecução do interesse público a que se direciona o certame licitatório, **MARÇAL JUSTEN FILHO** tece importantes considerações:

“Mas a isonomia também se configura com proteção ao interesse coletivo. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva

81

competição entre os agentes econômicos. Com decorrência da disputa, produz-se a redução dos preços e a elevação de qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração”.

Comissão Permanente de Licitação
7215
Folha
Assinatura
de Araceli
Municipal de Araceli

Enfim, não restam dúvidas de que o vicioso julgamento, ora combatido, não é razoável, proporcional ou legítimo, pois impede a ampliação da disputa e ferem o caráter competitivo do certame, distanciando-se das diretrizes fundamentais inscritas no art. 3º. da Lei 8.666/93.

Frise-se que, a declaração de inabilitação da empresa, casou enorme descontentamento por parte de nossa empresa, pois ficou evidente que o critério de aceitabilidade das habilitações, não possui qualquer sendo de justiça e, nem sequer houve qualquer tipo de análise perante a documentação apresentada.

Portanto, baseiam-se às razões da recorrente, nos prejuízos que a mencionada Comissão de Licitação poderá proporcionar, face nítida a falta de vinculação ao edital, causando assim o afastamento do maior objetivo do edital que é assegurar o atendimento do interesse da Administração pública.

Ora doutra Julgadora! Como pode prosperar e permanecer eficaz decisão que se revela portadora de vício grave, contrariando

Ey
9/



violentemente o Princípio da Isonomia, bem como as regras do próprio edital que consignam a busca de seu cumprimento?

O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Assim, não há previsão legal para tal julgamento, eis que o a Lei Federal nº. 8.666/93 é soberana no tocante ao princípio pautado no julgamento isonômico entre os concorrentes, que é considerado numerus clausus, ou seja, limitado aos estabelecidos naquele dispositivo.

Deste modo, se faz necessário que esta Administração julgue provido o presente recurso, com observância ao princípio da isonomia, classificando a empresa **TOMAZ CONSTRUÇÕES EIRELI**.

III – DO DIREITO DA APLICAÇÃO AO PRINCIPIO DA ISONOMIA

O Princípio da isonomia é regra fundamental que rege todos os atos administrativos, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório.

Note que a empresa ora recorrente foi diligente e apresentou em sua documentação de habilitação, em conformidade com o edital e os padrões usuais permitidos pela Lei Federal nº. 8.666/93.

E7
20/



Portanto, devemos desde já, esclarecer que ora **RECORRENTE** é diligente ao examinar Editais e verificar se há a possibilidade de atender, de forma profissional e cuidadosa todos os termos dos requisitos do instrumento convocatório de seu interesse.

Ora, tal posicionamento causa nítida afronta as principais regras de licitação, causando assim uma enorme insegurança, desordem e instabilidade a todos os certames licitatórios.

Note-se que a empresa **RECORRENTE** atua no mercado de forma consciente de suas obrigações, fato este que demonstra a segurança e responsabilidade em contratar com Órgãos Públicos.

Comprova-se que, a documentação apresentada pela **RECORRENTE** é apta a atender ao interesse do Órgão Licitante, bem como a finalidade e a segurança da contratação, revelando-se assim como uma potencial candidata a apresentar proposta mais vantajosa.

Conclui-se então, que se a decisão da Comissão for mantida, haverá a presença de grave ofensa ao Princípio da Isonomia entre os participantes, uma vez que a **RECORRENTE** apresentou documentação com condições exigidas pelo Edital e jamais com falhas e atecnias.

Assim, acreditamos piamente que tal decisão será reformada, pois não há previsão legal para tal inabilitação.

DO PRINCIPIO DA LEGALIDADE

G7

11/37

Filia-se ao supracitado ensinamento de Marçal Justen Filho
– (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide
Editora, 2º. Edição, Pág. 30).



“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais e subjetivas”.

DOS PEDIDOS

ANTE DO EXPOSTO, requer-se que seja conhecido o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** e, ao final, julgado **PROVIDO**, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito **SUSPENSIVO** para que seja reformada a decisão em apreço, na parte atacada neste, devendo ser afastada o incorreto julgamento de inabilitar a empresa **TOMAZ CONSTRUÇÕES EIRELI**, ante os motivos supra delineados e por consubstanciarem um julgamento arbitrário e desproporcional, que restringem o caráter competitivo do certame, declarando-se a empresa **TOMAZ CONSTRUÇÕES EIRELI habilitada para**

Gy
32/

prossequir no pleito, em consonância com os princípios acima
notadamente, por ser questão da mais lúdima JUSTIÇA!



Outrossim, lastreada nas razões do recurso, requer-se que essa Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o §4º., do art. 109, da Lei nº. 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º. do mesmo artigo.

O acolhimento dos argumentos aqui colocados em nada comprometem o regular processamento da contratação. Seu não acolhimento, no entanto, poderá ensejar a abertura de procedimento junto ao Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas do Estado e Poder Judiciário.

Nestes Termos,

Pede Deferimento

TOMAZ CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ/MF Nº. 32.236.949/0001-81
Eduardo Cortez Tomaz
CPF/MF nº. 029.677.223-24
Sócio Administrador



AVISO DE CONTRARRAZÕES

ESTADO DO CEARA – PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAU/CE – AVISO DE CONTRARRAZÕES - A Comissão Permanente de Licitação informa aos participantes que a empresa TOMAZ CONSTRUÇÕES EIRELI – ME, CNPJ Nº 32.236.949/0001-81, impetrou recurso contra decisão proferida pela Comissão, referente à CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0404.01/2022-CP, cujo objeto REGISTRO DE PREÇOS DO PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A TABELA DE SEINFRA ATUALIZADA COM DESONERAÇÃO, ACRESCIDA COM BDI DE 25,92% (VINTE E CINCO VÍRGULA NOVENTA E DOIS POR CENTO) PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS PREDIAIS, COM O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, MATERIAIS E PEÇAS DE REPOSIÇÃO, QUANDO NECESSÁRIAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO MUNICÍPIO DE ACARAU, CONFORME CONDIÇÕES ESPECIFICADAS NO ANEXO – PROJETO BÁSICO DESTE EDITAL, PARA O PERÍODO DE 12 MESES, ficando aberto assim prazo estabelecido de 05(cinco) dias, conforme artigo 109, § 3 da Lei 8.666/93. Maiores informações junto a Comissão Permanente de Licitação da Rua Major Coelho, 185, Centro – CEP: 62580-000 – Acaraú – CE, e pelo site www.acarau.ce.gov.br, link “transparência” em “licitações”. PAULO COSTA SANTOS. Presidente da CPL Acaraú (CE), 10 de Junho de 2022.

Acaraú - CE, 10 de Junho de 2022.



PAULO COSTA SANTOS
Presidente Comissão de Licitação

CERTIDÃO DE FIXAÇÃO

Certifico para os devidos fins, que foi afixado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Acaraú/CE, aviso para Contrarrazões da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0404.01/2022-CP, cujo objeto REGISTRO DE PREÇOS DO PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A TABELA DE SEINFRA ATUALIZADA COM DESONERAÇÃO, ACRESCIDA COM BDI DE 25,92% (VINTE E CINCO VÍRGULA NOVENTA E DOIS POR CENTO) PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS PREDIAIS, COM O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, MATERIAIS E PEÇAS DE REPOSIÇÃO, QUANDO NECESSÁRIAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO MUNICÍPIO DE ACARAU, CONFORME CONDIÇÕES ESPECIFICADAS NO ANEXO - PROJETO BÁSICO DESTA EDITAL, PARA O PERÍODO DE 12 MESES, tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante dos Anexos do Edital.

Acaraú - CE, 10 de Junho de 2022.



PAULO COSTA SANTOS
Presidente Comissão de Licitação